



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13605.000020/96-75

Acórdão : 201-73.153

Sessão : 16 de setembro de 1999

Recurso : 106.408

Recorrente: NOVA ERA SILICON S.A.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – LEI Nº 9.363/96 - A energia elétrica utilizada no processo produtivo não dá direito ao creditamento básico do IPI por não se enquadrar no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, pelo que, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/96, não dá direito ao ressarcimento previsto no art. 1º da citada Lei. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
NOVA ERA SILICON S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000020/96-75
Acórdão : 201-73.153
Recurso : 106.408
Recorrente : NOVA ERA SILICON S.A.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada do *decisum* monocrático (fls. 409/413) que manteve o Parecer SEFIS 019/96 (fls. 119/120), o qual entendeu que a energia elétrica não se enquadra no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, desta forma refazendo os cálculos do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI formulado pelo contribuinte nos termos da fl. 49, com base na Lei 9.363/96, de 23/05/96 (conversão da MP 1.436/96)

Refeito os cálculos, restou o valor de R\$ 339.111,01 a ser ressarcido, sendo R\$ 97.871,67 compensado com débitos do PIS (docs. de fls. 166 a 388) e o restante (R\$ 241.239,34) depositado na conta do beneficiário via ordem bancária (fls. 389 e 406).

Embasou a autoridade julgadora monocrática sua decisão no Parecer CST 65/79, entendendo que só cabe creditamento de IPI, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei de regência da matéria (9.363/96), naquelas matérias-primas em seu sentido estrito, ou seja, aquelas que são fisicamente consumíveis no processo produtivo. Aduz que, frente ao art. 111, do CTN, por tratar-se a matéria de direito tributário, deve a norma regente do benefício ser interpretada restritivamente.

Irresignada com tal decisão, a empresa recorre a este Colegiado, onde, em síntese, argúi que o art. 111 do CTN não se aplica à hipótese vertente nos autos e, com base em doutrina que colaciona, conclui que a citada norma só se aplica nos casos previstos em seu texto, quais sejam, suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias. Por outro lado, traz argumentos no sentido de que a energia elétrica, no caso da produção de ligas, é usada diretamente no processo de redução e fusão dos componentes que dão origem à liga. Assim, entende que ela *"é aplicada diretamente sobre a carga, contida no interior da cuba no forno através de eletrodos, o que caracteriza contato físico"*, não se tratando *"de energia elétrica utilizada com destino de funcionamento de máquinas e equipamentos e, sim, para produzir calor (energia térmica)"*, o que a faria enquadrar-se nos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários *stricto sensu*, desta forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000020/96-75

Acórdão : 201-73.153

atendendo os preceitos do Parecer CST 65/79. Em consequência, pede a inclusão de tal valor no cálculo do benefício pleiteado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000020/96-75

Acórdão : 201-73.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Insurge-se a recorrente em relação ao entendimento do fisco que glosou o valor correspondente à energia elétrica, sob o argumento de que não é a mesma consumida diretamente no processo produtivo.

Primeiramente averbo que deixo de analisar a questão sob a ótica do artigo 111 do CTN que, especificamente quanto à abrangência do conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, não se aplica, uma vez que, no caso dos autos, como a seguir colocado, a abrangência de tais conceitos será dada pela legislação de regência do IPI.

Por outro lado, não há dúvida que a lei instituidora do benefício (Lei 9.363) no parágrafo único do art. 3º, assim dispôs:

“Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”.

Nesse sentido, entendo que o legislador foi assaz explícito que em relação às hipóteses elencadas deve ser aplicada, quando não suficientemente claros os conceitos abarcados pela própria norma instituidora do benefício, as leis de regência do IR e do IPI. Assim, restrito os contornos do litígio em relação a quais produtos se incluem no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, é de aplicar-se, então, subsidiariamente, a legislação do IPI. E, como é cediço, o termo legislação é amplo, não se restringindo à lei em seu sentido formal, mas compreendendo também as normas infra-legais, como os decretos e atos administrativos pertinentes à matéria.

Desta forma, tenho para mim que só podem dar margem a ressarcimento de PIS e COFINS, a título de crédito presumido de IPI, aquelas mercadorias que, consoante o entendimento previsto na legislação do IPI, possam enquadrar-se no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.



Processo : 13605.000020/96-75

Acórdão : 201-73.153

E, de acordo com a legislação do IPI, tais insumos são aqueles que dão margem ao que veio a chamar-se de créditos básicos, ou seja, aqueles que geram o direito subjetivo do contribuinte de creditar-se de forma a moldar-se nos preceitos constitucionais da não-cumulatividade do IPI. Destarte, nesse ponto, concluo que o benefício só existirá em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que geram direito ao crédito, pois é isto que dispõe a norma a ser aplicada subsidiariamente.

E diz o art. 25 da Lei 4.502/64, reproduzido no art. 82, inciso I, do RIPI/82, que:

"Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

*I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, **embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização**, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."* (grifei).

Para a recorrente, a energia elétrica que se postula como matéria-prima não é aquela utilizada com destino de funcionamento de máquinas e equipamentos, mas sim para produzir energia térmica usada diretamente no processo de redução e fusão dos componentes que dão origem à liga. Assim, procura a defendente diferenciar dois tipos de energia elétrica: uma consumida diretamente no processo de produção, outra não diretamente, a que chama de energia de utilidade.

Não prospera tal alegação. A um porque para que ao menos pudesse ser considerada tal argumentação deveria a recorrente ter feito prova do quanto é consumida de energia elétrica neste *iter* de sua produção, o que por certo requereria perícia técnica. E, a dois, porque tal afirmação é um sofisma, já que a todo e qualquer processo produtivo que tenha como fonte energética energia elétrica aplicar-se-ia o conceito. Ou a energia elétrica é insumo ou não é, descabendo a hipótese de que em certas operações ela seja e em outras não. Tal entendimento levaria, por certo, a um desvirtuamento na aplicação da lei dando margem a um discricionarismo ilegítimo.

Demais disso, é assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que para se dar margem ao creditamento é necessário que os insumos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000020/96-75
Acórdão : 201-73.153

sejam consumidos no processo de industrialização ou sofram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, o que não é o caso da energia elétrica. Nesse sentido a ementa¹ a seguir transcrita:

"CRÉDITO DO IMPOSTO - MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM - Para aproveitamento do crédito, os bens devem ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente...."(sublinhei).

Assim, diante do exposto, por entender que a energia elétrica, nos termos da legislação do IPI e jurisprudência desta Câmara, não se enquadra no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, pelo que, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/96, não dá direito ao ressarcimento previsto no art. 1º da citada Lei, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

JORGE FREIRE

¹ Ac. 201-65.182